



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 243/20:

Aprova o Regulamento do *Roaming* Nacional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 244/20:

Aprova o Regime Remuneratório da Carreira Especial da Inspeção Geral da Administração do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto do presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 245/20:

Aprova as Regras de Transição para a Carreira Especial da Inspeção Geral da Administração do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto do presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 246/20:

Altera as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 76/19, de 13 de Março, que concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonatos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco 44.

Ministérios do Interior, dos Transportes, da Saúde e da Cultura, Turismo e Ambiente

Decreto Executivo Conjunto n.º 238/20:

Define as regras sobre as viagens nacionais e internacionais durante o período de situação de Calamidade Pública.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 243/20 de 29 de Setembro

Considerando que a política de partilha de infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas definiu os incentivos e objectivos de racionalização e eficiência da utilização dos recursos materiais, humanos e financeiros dos operadores e prestadores de serviços de comunicações electrónicas;

Tendo em conta que os investimentos efectuados no desenvolvimento das infra-estruturas primárias de telecomunicações contribuíram para a melhoria das condições de acesso e de prestação dos serviços de comunicações electrónicas, bem como a criação de novos serviços e aplicações para as empresas e cidadãos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento do *Roaming* Nacional, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Julho de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Setembro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ARTIGO 14.º
(Remuneração suplementar)

Sem prejuízo das prestações sociais e subsídios vigentes na Função Pública, os funcionários da Carreira de Inspeção da Inspeção Geral da Administração do Estado gozam das seguintes remunerações suplementares:

- a) Suplemento da função inspectiva;
- b) Suplemento de coordenação inspectiva.

ARTIGO 15.º
(Suplemento da função inspectiva)

1. Os funcionários no Regime de Carreira Especial da Inspeção Geral da Administração do Estado têm direito a um suplemento para compensação dos ónus específicos inerentes ao seu exercício.

2. O suplemento a que se refere o número anterior é fixado no montante de 20% da respectiva remuneração-base.

3. O suplemento é abonado em 12 mensalidades e releva para efeitos de aposentação, considerado no cálculo da pensão de reforma.

ARTIGO 16.º
(Suplemento de coordenação inspectiva)

Os Coordenadores das Equipas Inspectivas, de Auditorias, de Inquéritos ou de Sindicâncias têm direito a um suplemento remuneratório correspondente a 30% da respectiva remuneração-base mensal.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 245/20
de 29 de Setembro

A extinção dos Gabinetes de Inspeção dos Departamentos Ministeriais e dos Governos Provinciais e a unificação dos seus serviços inspectivos num único órgão constitui o novo paradigma inspectivo da Inspeção Geral da Administração do Estado.

Havendo necessidade de se adoptar medidas de uniformização das categorias e das posições profissionais na Carreira Inspectiva dos funcionários que transitam dos órgãos extintos para a Inspeção Geral da Administração do Estado;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

São aprovadas as Regras de Transição para a Carreira Especial da Inspeção Geral da Administração do Estado, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Setembro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

REGRAS DE TRANSIÇÃO
PARA A CARREIRA ESPECIAL DA INSPECÇÃO
GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece as Regras de Transição para a Carreira Especial da Inspeção Geral da Administração do Estado.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

O presente Diploma aplica-se aos actuais funcionários públicos da Carreira Técnica de Inspeção a integrar o quadro de pessoal da Inspeção Geral da Administração do Estado, bem como os demais funcionários não enquadrados na Carreira Inspectiva, mas que exerçam funções nos Gabinetes e Direcções de Inspeção.

CAPÍTULO II
Regras de Transição

ARTIGO 3.º
(Actuais Subinspectores e Inspectores Técnicos)

1. Os actuais Subinspectores e Inspectores Técnicos que tenham o grau académico de Licenciatura há mais de 3 (três) anos transitam para a categoria de Inspector Superior de 2.ª Classe.

2. Os actuais Subinspectores e Inspectores Técnicos que tenham o grau académico de Licenciatura há mais de 6 (seis) anos transitam para a categoria de Inspector Superior de 1.ª Classe.

3. Os actuais Subinspectores e Inspectores Técnicos que tenham o grau académico de Licenciatura há mais de 9 (nove) anos transitam para a categoria de Inspector Superior Principal.

4. Aqueles que não se enquadrarem nas condições referidas nos números anteriores devem transitar nos termos da lei vigente.

ARTIGO 4.º
(Inspectores Superiores)

1. Os actuais Inspectores Superiores de 2.ª Classe, na categoria há mais de 3 (três) anos, transitam para a categoria de Inspector Superior de 1.ª Classe.

2. Os actuais Inspectores Superiores de 2.ª Classe, na categoria há mais de 6 (seis) anos, transitam para a categoria de Inspector Superior Principal.

3. Os actuais Inspectores Superiores de 2.ª Classe, na categoria há mais de 9 (nove) anos, transitam para a categoria de Inspector Assessor.

4. Aqueles que não se enquadrarem nas condições referidas nos números anteriores devem transitar nos termos da lei vigente.

ARTIGO 5.º
(Actuais Subinspectores e Inspectores Técnicos que exerçam cargos de direcção e chefia)

1. Os actuais Subinspectores e Inspectores Técnicos com mais de 9 (nove) anos de Licenciatura que exerçam cargos de direcção e chefia no mínimo 12 anos transitam para a categoria de Inspector Superior Principal.

2. Os actuais Subinspectores e Inspectores Técnicos com mais de 6 (seis) anos de Licenciatura que exerçam cargos de direcção e chefia no mínimo 9 (nove) anos transitam para a categoria de Inspector Superior de 1.ª Classe.

3. Os demais Subinspectores e Inspectores Técnicos licenciados que não reúnam os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo transitam para a categoria de Inspector Superior de 2.ª Classe.

ARTIGO 6.º
(Permanência na origem)

O pessoal da Carreira Inspectiva que não pretenda transitar para a Inspecção Geral da Administração do Estado transita para uma das categorias do regime geral equivalente, beneficiando de promoção para a categoria imediatamente superior.

ARTIGO 7.º
(Reforma)

1. Passam imediatamente à reforma os funcionários públicos integrados nas Carreiras de Inspecção com idade igual ou superior a 60 anos.

2. Para efeito do disposto nos números anteriores, os processos devem ser instruídos pelos organismos de origem e submetidos ao Departamento Ministerial responsável pela Administração Pública, para o devido tratamento, no prazo de 60 dias, a contar da data de entrada em vigor do presente Diploma.

CAPÍTULO III
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 8.º
(Mobilidade de pessoal)

1. Os demais funcionários públicos colocados nos Gabinetes de Inspecção Interna dos Departamentos Ministeriais e das Instituições Públicas com autonomia administrativa, técnica e financeira que não preencham os requisitos previstos no artigo 2.º do presente Diploma são objecto de mobilidade para os organismos da Administração Pública.

2. Para efeitos do disposto do número anterior, os Gabinetes de Recursos Humanos dos Departamentos Ministeriais e das Instituições Públicas com autonomia administrativa, técnica e financeira devem remeter, à Direcção Nacional da Administração Pública, os respectivos mapas dos funcionários públicos para o enquadramento.

3. Enquanto decorrer o processo de mobilidade do pessoal, referido no presente artigo, fica vedada a realização de concursos públicos de ingresso na função pública, devendo os organismos absorverem os funcionários em causa.

4. O regime de mobilidade do pessoal referido nos números anteriores tem provimento por Decreto Executivo Conjunto exarado pelos Departamentos Ministeriais ou Governos Provinciais correspondentes do Ministério das Finanças, e do Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social.

ARTIGO 9.º
(Prazo do processo de mobilidade do pessoal)

O processo de mobilidade de pessoal previsto no presente Diploma deve ocorrer no prazo de 12 meses, a contar da data de publicação do presente Diploma.

ARTIGO 10.º
(Direitos adquiridos)

Ficam salvaguardados os direitos adquiridos, designadamente a remuneração do pessoal pertencente às carreiras extintas, utilizando-se mecanismos adequados de compensação salarial, que cessa após o respectivo enquadramento do pessoal nas devidas categorias.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 246/20
de 29 de Setembro

O Decreto Presidencial n.º 76/19, de 13 de Março, outorgou à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco 44.

Tendo em conta que o referido Diploma estabelece que a duração do período de pesquisa da concessão é de 6 (seis) anos a contar da data efectiva do Contrato e de 20 (vinte) anos para o período de produção;